

PROCESSO Nº. : 10768.029934/92-15
RECURSO Nº. : 107.998
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1988
RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.358

IRPJ EX. 1988 - DESPESAS COM MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS.

"Podem ser conceituados como normais à integração do bem ao patrimônio da empresa as despesas de transporte, o seguro respectivo, os tributos (excetuado o IPI quando recuperável), as despesas com a sua colocação à disposição da empresa, e ainda todas as despesas relativas ao ato de aquisição propriamente dita. Excluem-se, porém as despesas com instalação, pois a integração do bem ao patrimônio independe da sua instalação ou não; ..." (PN 58/76, item 5). Desta forma os gastos com manutenção e instalações de bombas de combustíveis que não contribuam com o aumento de vida útil dos bens, podem ser deduzidos dos resultados para chegar a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

COMISSÕES SOBRE VENDAS - Não se pode admitir como dedutível as comissões pagas a título de subcontratação, quando o beneficiário ao invés de prestar serviços a quem pagou, prestou serviços de vendas a controlada. É que uma empresa não pode suportar os gastos de outras porque pode haver desvio de resultado para fugir do adicional do imposto de renda.

DESPESAS DE PROPAGANDAS E CORRELATAS - Os dispêndios com a chamada propaganda "institucional" são considerados dedutível desde que diretamente relacionados com a atividade da empresa.

DESPESAS DIVERSAS - São consideradas operacionais, e como tais dedutíveis, as despesas não computadas nos custos, que tiverem o objetivo de realização das atividades principais da pessoa jurídica.

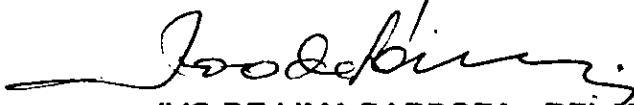


**REDUÇÃO DE CAPITAL - O silêncio do contribuinte é traduzido como aceitação da imputação fiscal.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 6.508.262,00 (gastos com instalações), Cz\$ 10.659.649,00 (despesas com propaganda), Cz\$ 90.000,00 (despesas com honorários) e Cz\$ 669.722,00 (despesas com treinamento) e Cz\$ 145.685,00 (despesas com planejamento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Charles Pereira Nunes, José Carlos Passuello e Afonso Celso Mattos Lourenço (o primeiro, no tocante os gastos com instalações, aplicava o disposto no artigo 100 do Código Tributário Nacional; o segundo excluía, ainda, as despesas referentes à segurança dos diretores; o terceiro excluía, também, além das despesas com diretores, as relativas aos títulos de clube).


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS e VICTOR WOLSZCZAK.

PROCESSO Nº. : 10768.029934/92-15
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.358

RECURSO Nº. : 107.998
RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Pela inicial o fisco glosa várias despesas e denuncia outras ocorrências que entende agredirem a legislação do imposto de renda pessoa jurídica. Vejamos:

DESPESAS DE MANUTENÇÃO E REPAROS - glosou o valor de Cz\$ 6.508.262,00 por entender que as despesas não satisfaziam as exigências do art. 191 do RIR-80.

O contribuinte em sua defesa demonstra que se trata de despesas com instalação e manutenção de equipamentos de bombas de combustíveis de sua propriedade, cedidas em comodato conforme contratos acostados ao processo, que em face de acordo firmado com os clientes, de um lado assume a responsabilidade pela instalação e manutenção e do outro lado os clientes assumem a obrigação de venda, com exclusividade, dos seus produtos. Acrescenta, que se trata de gastos de material de pequena monta e consumo imediato e que não aumenta a vida útil dos bens.

A Autuante, todavia, juntou ao processo vários documentos (notas fiscais, recibos, etc) demonstrando que, ao contrário do que alegava o contribuinte, eram despesas de valor significativo com manutenção ou instalação de bombas de combustíveis, e que os documentos acostados demonstravam que os gastos sobre serem de grande valor iriam contribuir para formação de resultados de mais de um exercício.

DESPESAS DE PROPAGANDAS E CORRELATAS - glosou o valor de Cz\$ 10.659.649,00 por entender que se trata de gastos relacionados com a atividade da SOLUTEC e não da autuada ESSO fato que tornava o dispêndio indedutível para os efeitos de se encontrar a base de cálculo ou lucro suscetível de tributação pelo imposto sobre as rendas.



A Apelante em sua defesa procura demonstrar que se trata de propaganda institucional e que ao promover a marca de óleo BRINDILLA, da SOLUTEC estaria provendo ao mesmo tempo a marca ESSO, eis que tanto a ESSO como a SOLUTEC são licenciadas da Exxon Corporation, empresa americana, proprietária das marcas de produtos Esso no Brasil. Argumenta mais que no rótulo do produto **"... além da denominação do produto, vê-se, claramente, que o mesmo contém o tradicional e conhecido oval ESSO, marca registrada da Requerente e carro-chefe de sua imagem em todo o País"**. Alega ainda que o objetivo é promover os seus produtos e incrementar as vendas da marca Esso, sendo portanto, a despesa de propaganda essencial à sua atividade. Menciona várias decisões deste colegiado a respeito do tema permitindo, como dedutível, a despesa de propaganda mesmo sendo institucional.

Tanto a Ilustre Autuante como a Digna Autoridade Julgadora "a quo", entendem que se trata de política administrativa da Autuada que pode ser suportada pela Autuada, mas não pode ser dedutível para os efeitos do seu cálculo do imposto de renda, eis que se trata de despesa de outra pessoa jurídica. Diz mais que as despesas estão fora do que estabelece o art. 247, e esclarece o PN 57/77, eis que este última deixa claro que só existe a dedutibilidade quando **"... as despesas de propaganda referem-se aos dispêndios estritamente de natureza publicitária relacionada com a atividade explorada ..."**.

DESPESAS DIVERSAS - trata-se ainda de glosa de despesas no valor de Cz\$ 2.325.702,00 em que, segundo o fisco, foram gastos considerados como não necessários à atividade da autuada e efetuados com terceiros ou diretores, tornando-os, assim, indedutíveis nos termos do art. 191 do RIR-80. E as "despesas diversas" cujos gastos foram refutados e considerados ~~indedutíveis~~ são as seguintes:

Donativos - Diz que se trata de despesa ofertada ao FUNDO COMUNITÁRIO, ressaltando que a entidade foi considerada de utilidade pública pelo Decreto nr. 58.571, de 02.06.66, razão pela qual a dedução é legítima.

O Ilustre Julgador 'a quo' à míngua de comprovação do efetivo pagamento julgou procedente a glosa fiscal. Na verdade o contribuinte limita-se a indicar documento interno como comprovante do pagamento mas nem exibiu na defesa nem nesta fase recursal o comprovante do efetivo pagamento.

Na peça recursal a Autuada insiste que fez o donativo e fornece o CGC e endereço do beneficiário, mas deixa de apresentar o comprovante de recebimento da parte beneficiária.

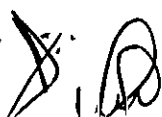
Despesa de aluguel - Tendo a autoridade "a quo" aceito o argumento expendido pela Apelante, deixo de apreciar esta temática.

Treinamento - O fisco glosa a despesa de treinamento por entender que o encargo é de inteira responsabilidade da matriz internacional sediada no exterior, eis que se trata de treinamento ligado à ética o que é de interesse de todas as filiais da empresa em todos os países que opera.

Do outro lado o contribuinte trazendo documento - espécie de apostila do treinamento - ao processo explica que inobstante o programa de instrução originar-se da matriz estrangeira, o curso faz parte do programa internacional da empresa, e foi adaptado às realidades locais, sendo exposto por funcionários da própria empresa.

Títulos de clubes - A Recorrente dispõe de Títulos de Clubes registrados no seu Ativo Permanente como investimento em cujo clube os diretores estão autorizados a freqüentar. A glosa atinge a taxa que paga, mensalmente, para manutenção dos títulos porque o fisco entendeu que não se trata de despesa necessária à manutenção da atividade ou da fonte produtora e por esta razão seria indedutível da base de cálculo do imposto sobre as rendas.

A Apelante alega que é dedutível sim porque os títulos pertencem ao patrimônio da Suplicante e o pagamento da taxa se impõe para manutenção do investimento.



Honorários advocatícios - Entende o fisco que a despesa é indedutível porque se trata de pagamento efetuado a profissionais do direito para dar parecer sobre o lançamento de debêntures da empresa TRANSPEDA que nenhuma relação tem com a Apelante.

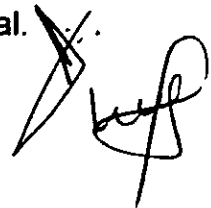
Contudo a Recorrente enfatiza que “...o parecer em questão era do inteiro interesse da Requerente, na medida em que tinha ela participação efetiva na operação, ou seja, receberia os aludidos títulos de crédito como garantia da operação que realizava com a empresa mencionada.”

Nesta fase recursal a Apelante junta correspondência originária da empresa ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS, confirmando que os honorários cobrados pela Nota Fiscal 405/87, de 13 de agosto de 1987, referem-se a serviços profissionais prestados à requerente.

Despesas de Segurança - Trata-se de glosa de despesas relativa a serviços de segurança para acompanhamento da pessoa do presidente da Recorrente.

Despesas de visitantes - A fiscalização glosa despesas de funcionários da matriz que vieram ao Brasil para implantar “plano de investimento e desenvolvimento previstos para a requerente”. O contribuinte se insurge arguindo que se trata de despesas necessárias cobertas pelo art. 191 do RIR.

Despesas junto ao INPI - A fiscalização glosou despesas contabilizadas pela Recorrente referentes gastos realizados com o registro da marca ‘EXXON’. A defendente alega que embora possa parecer que não se trata de despesa da requerente, deve frisar-se que sem tal registro seria impossível que tais produtos fossem comercializados e poderia propiciar a que outras empresas apossassem da marca no que concorreria para prejuízo das suas atividades. A Autoridade “a quo” julgou procedente a pretensão fiscal.



Linha Telefônica - Trata-se de gasto com aquisição de linha telefônica para o vice-presidente de **marketing** da empresa. O contribuinte entende que tendo adquirido o telefone de particular e não da companhia telefônica, este fato lhe autoriza a registrar o investimento como despesa.

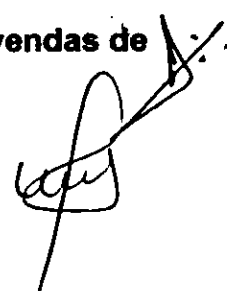
DESPESAS DE COMISSÕES - Alega a Denúncia Fiscal que se trata de glosa de despesas pagas pela Autuada a representantes comerciais pela venda de bens produzidos por sua controlada SOLUTEC S.A., não encontrando a dedutibilidade dos gastos amparo nos termos do artigo 191 do RIR-80.

A Autuada em sua defesa alega que firmou com a SOLUTEC contrato de representação autônomo, através do qual deveria promover e angariar vendas de óleos lubrificantes, graxas e especialidades de sua linha de comércio ou indústria a qualquer fregueses e sem exclusividade. E que cabe a Esso organizar a venda em todo o território nacional, bem como realizar por sua própria conta todas as despesas necessárias ao exercício das atividades contratadas.

Diz mais que para atingir este objetivo é legítimo que subcontrante terceiros, pagando-lhes comissão recebida, e, portanto é de meridiana clareza que tais despesas são operacionais.

Entretanto o fisco às fls. 328 diz não haver glosado o pagamento de comissões da SOLUTEC para a ESSO pelas intermediações desta última. As despesas rejeitadas como dedutíveis dizem respeito ao desembolso realizado pela autuada sob o título de comissões a revendedores dos produtos elaborados por sua controlada SOLUTEC.

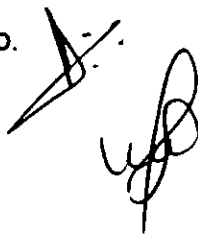
Entretanto no Recurso a Autuada deixa claro que **"No caso sob exame, face aos termos do contrato anexo à impugnação, foi claramente estabelecido um interesse primordial da Recorrente em aumentar as vendas de**

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page. The signature is stylized and appears to be a single name or set of initials.

PROCESSO Nº. : 10768.029934/92-15
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.358

sua controlada, face ao aumento nas comissões recebidas, bem como um aumento do lucro de sua controlada, que certamente irá refletir na Recorrente, via equivalência patrimonial.”

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.

VOTO

CONSELHEIRO , RELATOR IVO DE LIMA BARBOZA

DESPESAS DE MANUTENÇÃO E REPAROS - Pelo que se demonstra a despesa foi realizada em equipamentos da ESSO, equipamentos estes cedidos em comodato para serem utilizados, exclusivamente, como instrumentos na comercialização no varejo dos produtos da marca da Recorrente. À vista deste fato refuto, de início, a afirmativa do Ilustre Autuante que se trata de gastos realizados em bens de propriedade de terceiros. Na verdade os bens são de propriedade da Recorrente e estão a serviços desta, mesmo que se encontrem na posse (e não propriedade) de terceiros.

Lendo os documentos de fls. 19 a 147, o que se observa é que se tratam de gastos com instalação de bombas e respectivas instalações elétricas, linhas de sucção, fundação e fixação dos tanques (exemplos documentos 97 e 98), todos serviços necessários ao funcionamento dos equipamentos medidores e de sucção dos combustíveis a serem comercializados no varejo.

Pelo que se observa, dois pontos são inquestionáveis: o primeiro a efetividade dos gastos; e segundo a pertinência das despesas com a atividade explorada pela Autuada à medida em que, sem a instalação dos equipamentos - das bombas - não seria racionalmente possível fluir com normalidade os negócios de vendas de combustíveis no varejo.

Impressiona-me, sobremaneira, a conclusão a que chegou o Parecer Normativo CST 58/76 - DOU de 1-10-76, quando no seu item 5º assim dispõe: **"Podem ser conceituados como normais à integração do bem ao patrimônio da empresa as despesas de transporte, o seguro respectivo, os tributos (excetuado o IPI quando recuperável), as despesas com a sua colocação à**

disposição da empresa, e ainda todas as despesas relativas ao ato de aquisição propriamente dita. Excluem-se, porém as despesas com instalação, pois a integração do bem ao patrimônio independe da sua instalação ou não; ...”

Na verdade, os custos de instalação das bombas são necessários e normais ao tipo de atividade da empresa, e se impõem para possibilitar o seu funcionamento, mas, pelo visto, nem são adicionados aos custos dos bens, nem contribuem para aumento de sua vida útil acima de um ano, e se, por qualquer motivo forem removidos - porque o varejista mudou de bandeira ou aprimorar o tipo de equipamento -, os gastos com as instalações serão perdidos eis que nem acompanharão os equipamentos, nem tais despesas integrarão o valor do bem, pois a colocação do equipamento ao patrimônio independe da sua instalação, eis que instalando ou não o bem este deve compor o imobilizado da pessoa jurídica.

Não me impressiona o ponto levantando pelo fisco e autoridade “a quo” defendendo a glosa dos gastos à vista do tamanho do valor. Sobre esta questão este colegiado tem entendido que **“O critério legal para distinguir o gasto de capital do gasto do período é a vida útil do bem adquirido; vida útil original, no caso de aquisição; vida útil acrescida, no caso de melhorias. Por maior que tenha sido o dispêndio com melhorias, não cabe a ativação se dele não resultou aumento de vida útil superior a um ano (Ac. 1o. CC 105-5.5215/91 - DOU de 17/06/91 - extraído do RIR-80, da Edit. Resenha Tributária, pág. 541).** E os gastos com instalação nem contribuem no custo de aquisição nem no aumento de vida útil do bem, nem é condição para se considerar o bem como ativo imobilizado.

Pelos art. 45 e parágrafo primeiro e 48 e respectivo parágrafo único, da Lei nr. 4.506/64, somente as despesas que resultem da aquisição, tais como o custo do bem, os impostos, as despesas com transportes, etc. ou os gastos com a melhoria dos bens ou direitos que resultem no aumento de vida útil em mais de 1 ano, é que devem ser adicionados aos custos dos bens para serem amortizados ou depreciados. Ora, são estes os requisitos necessários à ativação dos gastos, o que não ocorre no caso da instalação dos equipamentos eis que tais dispêndios nem são

necessários à aquisição e transporte dos bens, nem concorrem para a melhoria, nem aumenta a sua vida útil.

E para não distinguir o que a lei não distinguiu, por esta razão esta me parece a melhor interpretação a ser emprestada aos artigos 45 e 48 da lei 4.506/64 e ao parágrafo segundo do art. 193 e art. 227 do RIR-80.

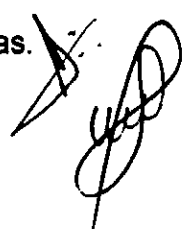
Dessa forma, dou provimento ao Recurso para considerar as despesas com instalação das bombas de combustíveis como dispêndios normais e necessárias ao tipo de atividade da empresa, eis que tais gastos sobre serem condição de uso, não concorre nem para aumento da vida útil nem é custo de aquisição, requisitos estes exigidos pela lei para ativação consoante normas do art. 45 e parágrafo primeiro da Lei nr. 4.506/64.

DESPESAS DE PROPAGANDAS E CORRELATAS - Também sou forçado a prover o Recurso.

No presente caso não se discute a efetividade das despesas. A discussão diz respeito a pertinência. Quanto a pertinência o fisco alega que a despesa é da SOLUTEC mas a ESSO é quem está arcando e se apropriando indevidamente. Esta é a razão da glosa.

Consta da peça defensiva e do Auto, que a SOLUTEC é a fabricante do óleo BRINDILLA. Consta ainda que a Esso além de possuir a mesma raiz societária da fabricante, é sua controlada e grande vendedora dos referidos produtos. Sua ligação com o produto chega ao ponto de, no rótulo do recipiente do óleo, constar o oval com a marca ESSO.

É certo que no contrato de venda entre a SOLUTEC e a ESSO consta uma cláusula em que desobriga a Esso de arcar com despesas de propaganda e publicidade, mas este fato, pelo que entendo, é um direito subjetivo da Esso de arcar ou não com tais dispêndios, não sendo motivo para a glosa eis que deve prevalecer a norma do imposto sobre as rendas.



Socorrendo-me da norma que disciplina a dedutibilidade das despesas de propaganda, encontro no art. 247, a seguinte disciplina: **"Art. 247 - Somente serão admitidos, como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa."** Efetivamente, o art. 247 do RIR-80, transcrito, não tem a preocupação com quem arca com a despesa nem quem a deduz do lucro operacional. Sua preocupação é que o gasto se relacione diretamente com a atividade explorada o que entendo ser bem o caso já que a Esso vende o óleo.

Além disso pelo Parecer Normativo 32/81, a despesa é necessária, **"...quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos"**.

Depois, a despesa é necessária mesmo que não seja paga pela atividade principal. O importante é que contribua com os rendimentos das fontes produtoras. Ora, permitindo a norma referida, a dedução da despesa com propaganda, desde que relacionada com a atividade explorada, a promoção institucional paga pela Esso, sobre os produtos que comercializa, é dedutível.

Mesmo que fosse um terceiro, mesmo assim, se a despesa disser respeito à atividade explorada, entendo ser dedutível. Ora, diferente seria negar ao corretor de imóvel o direito à dedução da despesa pela divulgação e propaganda destinada à promoção dos imóveis de terceiros com quem contratou vendas. Ou a concessionária de veículos, tomando indedutível o gasto de propaganda, só porque divulga os veículos da marca que representa, quer seja da Volkswagen, Chevrolet ou Ford. Ou aos supermercados que vendendo inúmeros itens promovem, periodicamente, determinados produtos de certas marcas escolhidas.

Ademais, esta questão talvez se relacione com a livre iniciativa. E não é certo, de acordo com os artigos 170 e seguintes da Constituição, que a administração fazendária se imiscua na iniciativa privada pondo-lhes freios e criando embaraço à sua atividade. Na verdade, a decisão de determinar quem faz ou arca com o custo da propaganda, pela legislação, é do contribuinte. A legislação só

obriga que se relacione com a atividade explorada. Talvez se a propaganda fosse promovida e os gastos suportados pela **Solutec**, por ser marca menos conhecida, talvez a propaganda não tivesse o mesmo efeito, a mesma repercussão, o mesmo rendimento e talvez a própria Fazenda Pública viesse a ser prejudicada. De efeito, já que o fisco não questiona a efetividade da despesa, nem a documentação, do que se presume que ela - despesa - efetivamente existiu, é de se concluir que quando a decisão da administração da Recorrente caminhou no sentido de encarregar a campanha publicitária e a despesa para ESSO, os gestores daquela companhia, presumivelmente, fez esta opção porque os efeitos da propaganda talvez fossem superiores, mais eficazes e o resultado melhor, e sendo a lucratividade melhor, beneficiará à Fazenda Pública. Ora, não se há de permitir que a empresa gaste com publicidade sem avaliar ou ter retorno prático traduzido em lucros ou aumento de vendas ou promoção da empresa.

Dessa forma, como a despesa se relaciona com a atividade explorada pela Recorrente, não vejo ilegalidade na prática adotada ao promover o óleo do qual deve ser o principal vendedor e sobretudo porque a propaganda atinge e beneficia a Apelante, razão pela qual dou provimento.

DESPESAS DIVERSAS

Donativos - Não basta ao contribuinte dizer que pagou e a quem pagou os donativos. Faz-se necessária a existência da comprovação do efetivo pagamento, consoante art. 242 do RIR-80.

Tem sido pacífico o entendimento desta Egrégia Corte que **"Somente são dedutíveis as despesas comprovadas através de documentos revestidos dos requisitos legais e que guardam estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora (Ac. 1o. CC 101-74.255/83 - Resenha Tributária, seção 1.2, Ed. 18/84, pág. 428).**

Diante deste fato, nego provimento ao Apelo nesta parte.



Treinamento - Pelo que se depreende das provas acostadas ao processo, trata-se de treinamento montado pela matriz mundial da Recorrente, adaptado à empresa sediada no Brasil. E o que me leva a essa conclusão é que a apostila utilizada está versada em língua portuguesa.

Em verdade as regras consignadas no livreto do treinamento são regras universais de comportamento tanto no que respeita ao meio ambiente como ao interpessoal e social. Sendo regras éticas e de comportamento, à evidência, vale tanto para os Estados Unidos como para o Brasil, como para qualquer parte do mundo.

E como o documento está versado em língua portuguesa e diante da ausência de provas em contrário, estou convencido que o treinamento a despeito de ter sido montado no exterior, como está em língua portuguesa foi realizado para os funcionários da Recorrente lotados no Brasil e produzindo rendimentos no País.

Diante deste fato dou provimento ao Recurso neste item para julgar improcedente a Denúncia.

Título de Clubes - A regra do imposto sobre as rendas é que as despesas para serem abatíveis das receitas que integram a sua base de cálculo, devem ser necessárias à geração das receitas. No entanto à guisa de incentivo às atividades sociais, esportivas ou recreativas ou filantrópicas, é permitido, nos casos elencados na legislação, que as pessoas jurídicas deduzam dos seus lucros certas contribuições e doações, com o que o Estado ao tempo em que renuncia receitas públicas incrementa o lado social e filantrópico.

Na verdade, a norma não proíbe que as pessoas jurídicas façam doações e contribuições a quem quer que seja. Também não inibe que as empresas adquiram títulos de clubes e paguem as respectivas taxas de manutenção dos títulos. Contudo, para que as despesas sejam abatidas da base de cálculo do imposto de renda, impõe, por não contribuir com a geração de receita, que a despesa esteja claramente permitida pela legislação, o que não ocorre no caso em lide.



Por ausência de permissão legal e como a despesa não contribui com a geração de receita da atividade, nego provimento ao Apelo quanto a este item de dedução das contribuições pagas relativa à taxa de manutenção de títulos.

Honorários advocatícios - Entende o fisco que a despesa é indedutível porque se trata de pagamento efetuado a profissionais do direito para dar parecer sobre o lançamento de debêntures da empresa TRANSPEDA que nenhuma relação tem com a Apelante.

Contudo o fisco nenhuma prova traz à lide para infirmar que não havia interesse da empresa na realização dos serviços. Do outro lado, afirma a Recorrente que **"...o parecer em questão era do inteiro interesse da Requerente, na medida em que tinha ela participação efetiva na operação, ou seja, receberia os aludidos títulos de crédito como garantia da operação que realizava com a empresa mencionada."**

A Nota Fiscal referida e a correspondência originária da empresa ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS, confirmando que os honorários cobrados pela Nota Fiscal 405/87, de 13 de agosto de 1987, referem-se a serviços profissionais prestados à requerente cujos serviços devem ser de interesse da Apelante.

Na verdade, é intuitivo que, por prudência, a empresa antes de negociar títulos emitidos por outras empresas solicite parecer para cercar-se de segurança jurídica e não se aventurar no mercado de aplicações. Depois o fato de se tratar de outra empresa não significa que não haja interesse da empresa em determinar negócios ou estabelecer transações e nada impede que tenha de custear despesas com o objetivo de fechar transações comerciais.

Depois o fisco não comprova se a operação de debêntures ~~existiu~~ existiu ou não, como seria seu dever. Também não se discute a efetividade da despesa mas tão só a pertinência. Ora, se a despesa existiu como o silêncio fiscal e a comprovação leva a crer, como entendo que a emissão de debêntures faz parte do

mundo dos negócios das empresas, por ser forma de captação de recursos financeiros, tanto que para este fim foi editado o PN-CST nr. 22 de 25.09.1984.

Ocorre que tais despesas devem ser consideradas como despesas pre-operacionais e assim ativadas para serem amortizadas a medida da realização do investimento. Neste sentido decidiu o 1o. CC **"Os gastos com estudos, visando adquirir investimento (imóvel rural), que vem a se constituir em empresa autônoma, se revestem do caráter pre-operacional desta última e nela devem ser considerados os dispêndios com passagens, alimentação e hospedagem com as pessoas que realizaram os estudos. (AC . 1o. CC 105-1.315/85)**

Frente ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para reformando a decisão da Autoridade Monocrática, nesta parte, para declarar que as despesas sejam registradas no Ativo Permanente, no subtítulo Ativo Diferido a ser corrigido e amortizado na forma da legislação em vigor à época do fato gerador.

Despesas de Segurança - Trata-se de gastos com a segurança particular do diretor presidente da pessoa jurídica Autuada. Na verdade esta Corte tem entendido de forma reiterada que as despesas particulares dos sócios são indedutíveis na formação da base de cálculo do imposto sobre as rendas, o que é bem o presente caso.

Como o órgão julgador de segunda instância não pode agravar a decisão singular por se constituir em **reformatio in pejus** é de ser mantida a decisão singular, negando provimento ao Apelo.

Despesas de visitantes - De acordo com o Recurso esta despesa diz respeito a exposição de planos de investimentos e desenvolvimento previstos para a requerente. A autoridade monocrática entende que não se trata de despesa necessária porque não se enquadra na definição de despesas necessárias ao desenvolvimento da empresa previsto no art. 191 do RIR-80.



Mais uma vez se trata de questão de pertinência, onde não se discute a efetividade da despesa, o que se presume que ela efetivamente existiu.

E pelo visto o fisco concorda que tenha existido o plano, só não concorda que as despesas sejam pertinentes e assim guardem relação com a atividade da empresa razão pela qual diz que não está tipificada no art. 191 do RIR-80.

Todavia, **data venia**, entendo que a despesa é pertinente porque não se concebe que uma multinacional que tenha as suas políticas centralizadas no exterior, não possa remeter profissionais, para num processo iterativo, implantar as suas políticas de investimentos no País.

Ora, sempre que a despesa de viagem guardar relação com a fonte produtora, produzindo ou possibilitando a produção de receitas e ampliando os investimentos internos da Companhia, entendo que a Fazenda Pública é beneficiada e não pode desestimular o contribuinte na liberdade de investir sob pena de reverter contra a própria fazenda pública.

Assim, dou provimento ao Recurso para declarar improcedente também esta parte do Auto de Infração.

Despesas junto ao INPI - O que se observa é que a Autuada é subsidiária da EXXON. Só que as despesas foram feitas no interesse da subsidiária e só protege a marca EXXON, eis que a proteção da marca só protege a empresa matriz.

Desta forma, nego provimento ao Recurso nesta parte do processo.

Linha Telefônica - Neste ponto nego provimento ao recurso. O que caracteriza o registro do bem no Ativo Imobilizado não é a origem ou a quem foi adquirido o bem. O enquadramento como Permanente, no subgrupo imobilizado, é, além do valor acima do previsto em lei, que sirva como instrumento que vai contribuir com a manutenção da atividade em vários anos.

A inicial não esclarece se o bem é utilizado particularmente, na residência, do Diretor de marketing, ou se na empresa, como telefone especial. De qualquer forma deveria ter sido registrado no grupo do ativo imobilizado.

Desta forma, dou parcial provimento ao Apelo para determinar a classificação do bem como Ativo Imobilizado, devendo submeter-se as regras aplicáveis a todos os bens do ativo imobilizado.

DESPESAS DE COMISSÕES - O que se depreende da Inicial é que a rejeição das despesas deve-se ao fato de a fiscalização ter constatado que o contribuinte Autuado deduzia as comissões que subcontrata para a venda de produtos e também as incidentes sobre as vendas efetuadas pela SOLUTEC, empresa da qual faz parte e fabricante de óleo e graxas.

À despeito da autuada dizer que estimulando os terceiros a vender os produtos este fato aumenta a comissão que recebe, dando a idéia de que recebe comissão tanto pelas vendas que realiza como sobre as que os terceiros fazem, o fisco defende que isto não é verdade, alegando que pelo contrato trazido ao processo a comissão recebida pela Esso se limita às vendas que efetuar nos seus estabelecimentos e não nas vendas realizadas por terceiros.

Efetivamente a ESSO em nenhum momento provou que recebe comissões pelas vendas de terceiros. E certo que o contrato anexo as fls. 303/307, é claro que representa os produtos da SOLUTEC em todo território nacional. A despeito disso, só faz jus a comissões sobre as vendas que efetuar em todos os seus estabelecimentos, silenciando qual o benefício que usufrui pelas vendas a terceiros.

Na verdade a legislação do imposto de renda não permite que uma empresa registre despesa em outra, até porque o sistema de progressividade não permite. Na verdade o sistema de consolidação de balanço instituído pelo decreto-lei nr. 1598/77, foi logo em seguida revogado, permanecendo a apuração de resultado por cada empresa, mesmo que pertencente ao mesmo grupo econômico.

Ora, todos sabemos que o imposto de renda cobra um adicional quando o rendimento ultrapassa certa faixa. E se determina da empresa registra em seu resultado despesa que pertence a outra, pode balancear o lucro ou a base de cálculo do imposto a ponto de fugir do adicional a que pode está sujeita. É certo que a equivalência patrimonial equilibra a participação societária em relação à participação ao capital, mas não protege a evasão tributária em face do adicional, se houver, nem empresta autenticidade as informações gerenciais, eis que uma empresa registra gastos de outra.

Aliás, confesso que me sensibilizou a observação efetuada pela Denunciante, que faz duas indagações irretorquíveis ao meu sentir: **"... como considerar operacional as comissões que ela (ESSO) paga a pessoas jurídicas autônomas por intermediação na venda de produtos da SOLUTEC, na base de 8% ou 10% (como se pode confirmar nos documentos de fls. 216 a 246) se nada recebe por isso ou sequer é reembolsada pela SOLUTEC? Que benefício lhe advém se recebe comissões de 2% e as paga no percentual de 10%?"**

Desta forma, tenho três razões para negar provimento ao Apelo quanto a este item: o primeiro é que a Recorrente diz mas não prova que recebe rendimentos pelas vendas que ela própria efetua através dos seus diversos estabelecimentos e ainda pelas vendas que os terceiros realizam. E se não recebe os rendimentos - de comissões da SOLUTEC - também não pode pagar comissão aos terceiros pelas vendas que a SOLUTEC realizou. Segundo que o contrato não prova que recebe comissões pelas vendas realizadas aos terceiros. Ao contrário, os documentos acostados ao processo deixam a nítida impressão que a Esso só recebe comissões pelas vendas que realiza e não as recebe quando são os terceiros a efetuá-las. Em terceiro e último lugar, o nosso direito não permite que se registre despesa de uma empresa em outra, mesmo que seja coligada ou controlada. Outrossim, não é permitido apurar resultado consolidado como quer induzir para efeito de se encontrar a base de cálculo do imposto de renda. Depois, a equivalência patrimonial mesmo levando o resultado de uma empresa para outra na proporção da participação societária, ainda assim não corrige a evasão fiscal quando uma empresa tiver adicional de imposto de renda a pagar e deixar de fazê-lo em face do

balanceamento das despesas jogando-as de uma para outra empresa, em função da conveniência dos resultados.

REDUÇÃO DE CAPITAL - quanto a este item a Recorrente se mantém silente pelo que se presume que aceitou.

Por esta razão, em face da revelia, julgo precluso esta parte do processo.

RESULTADO NA VENDA DE IMÓVEIS - quanto a este item a própria Autoridade "a quo" julgou improcedente a Denúncia Fiscal, razão pela qual deixo também de apreciar.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de prover parcialmente o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997


IVO DE LIMA BARBOZA

